

ção, sempre que as mesmas respeitem a créditos ou dívidas emergentes de transacções com não residentes, que tenham sido objecto de verificação pelo Banco de Portugal ou cuja liquidação tenha sido inicialmente contratada por prazo superior a um ano.

5 — A comunicação prevista no número anterior deve ser efectuada no prazo de 15 dias, a contar da data de realização da cessão de créditos ou da assunção de dívidas, e conter a identificação do declarante, bem como a indicação do número atribuído pelo Banco de Portugal à transacção subjacente, para efeitos da respectiva verificação.

6 — O Banco de Portugal pode solicitar aos residentes que efectuem compensações, cedam créditos ou assumam dívidas qualquer documento ou elemento de informação complementar sobre as operações que lhe devam ser comunicadas.

7 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Aviso n.º 6

O Banco de Portugal, de acordo com as orientações superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do estatuído no artigo 23.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — É livre a aquisição, por residentes, de notas e moedas com curso legal em país estrangeiro, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior, junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, para fazerem face ao pagamento de despesas de viagem ou turismo no estrangeiro.

2 — Os residentes que, à saída do País, transportem consigo mais do que o equivalente a 1 000 000\$ em notas e moedas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior, desde que não se trate de cartões de crédito ou outros cartões de pagamento, devem, quando solicitados pelas autoridades aduaneiras, apresentar documento comprovativo da sua regular aquisição junto das entidades autorizadas.

3 — É igualmente livre a saída e exportação de notas e moedas metálicas nacionais até ao limite de 100 000\$, por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes.

4 — Os não residentes que, à saída do País, transportem consigo mais do que o equivalente a 1 000 000\$ em notas e moedas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior, desde que não se trate de cartões de crédito ou outros cartões de pagamento, cheques bancários ou cheques de viagem, emitidos no estrangeiro em seu nome, devem, quando solicitados pelas autoridades aduaneiras, fazer prova de que entraram no País com importância igual ou superior.

5 — A prova a que alude o número anterior pode ser feita por qualquer meio, nomeadamente mediante a apresentação de declaração preenchida ao entrar no País, quando devidamente autenticada pelos serviços aduaneiros.

6 — Os emigrantes portugueses beneficiam, no que respeita à aquisição de meios de pagamento sobre o ex-

terior, do regime definido para os residentes e, no caso da exportação de fundos de que eram portadores aquando da sua entrada no País, dos princípios aplicáveis aos não residentes.

7 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 308/90

de 19 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro, foi criada a Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende.

Embora o artigo 8.º desse diploma estabeleça a forma de nomeação do director e a sua equiparação aos cargos dirigentes da Administração Pública, não procedeu expressamente à criação do lugar.

Nestes termos e considerando o disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, aditar ao quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, um lugar de director, afecto ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Abril de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 309/90

de 19 de Abril

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/86, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Tu-



risimo, fixar, da forma que se segue, para o ano de 1990, os contingentes de importação de países da CEE, com direitos totalmente suspensos, para os produtos constantes do quadro III do Decreto-Lei n.º 230/86, de 14 de Agosto:

	Toneladas
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	5 000
Sarda, cavala e palometa (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i> e <i>Orcynopsis unicolor</i>)	2 000
Biqueirão (<i>Engraulis</i> , spp.)	150

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Abril de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 310/90

de 19 de Abril

Defronta-se o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI) com as maiores dificuldades no seu sector de transportes em resultado da exiguidade do número de lugares de motorista de ligeiros previsto no seu quadro, face ao número de viaturas do seu parque automóvel, dificuldades estas acrescidas pela grande dispersão geográfica das instalações dos vários departamentos do organismo.

Considerando que se torna imperioso encontrar uma resolução para este problema sem recurso ao aumento do número de lugares do quadro do organismo na categoria de motorista de ligeiros;

Considerando que existem lugares vagos no quadro do LNETI na categoria de motorista de pesados cujo preenchimento não se torna necessário;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, que sejam acrescidos no grupo de pessoal auxiliar, nível 2, do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, sete lugares de motorista de ligeiros, sendo extintos no mesmo quadro sete lugares de motorista de pesados.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 9 de Abril de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Holanda depositou, em 29 de Dezembro de 1989, os instrumentos de aceitação do Acordo Internacional do Trigo, 1986, que engloba a Convenção sobre a Ajuda Alimentar e a Convenção sobre o Comércio do Trigo, concluídas em Londres, em 13 e 14 de Março de 1986, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Chile depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 7 de Dezembro de 1989, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 9/90

de 19 de Abril

Os dados de que hoje se dispõe sobre os efeitos das radiações ionizantes a que o homem está sujeito indicam que cerca de 68% resultam da exposição natural e que cerca de 30% resultam ou provêm de utilizações médicas.

Nos restantes cerca de 2% estão incluídas várias origens, das quais se destacam cerca de 0,15% atribuíveis a «descargas de indústrias nucleares».

Este cenário, extremamente esquemático, se nunca correspondeu a uma verdade absoluta, nos tempos actuais está qualitativa e quantitativamente modificado.

Na realidade, do princípio do século até aos nossos dias, isto é, e em termos de saúde pública, desde a radiodermite de Henri Becquerel até às doenças radioinduzidas por radionuclídeos que atravessaram fronteiras aéreas, marítimas e terrestres, tudo conduziu a que as radiações ionizantes constituíssem um factor sanitário a ser ponderado pelas legislações nacionais, pelas organizações internacionais (OMS, AIEA, FAO, por exemplo) e, obviamente, pelas Comunidades Europeias.

Paralelamente, a radiação considerada não ionizante, incluída no espectro electromagnético do ultravioleta até à zona denominada por «microondas», constitui hoje também fonte de preocupação em saúde pública.